



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 096/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e instrumentais odontológicos.

EMENTA

Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Eletrônico – Habilitação – Apresentação de Alvará Sanitário vencido – Descumprimento de exigência editalícia e legal – Vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, e art. 14, II, da Lei 14.133/2021) – Jurisprudência do TCU – Acolhimento do recurso – Inabilitação da licitante e reclassificação das propostas.

I – RELATÓRIO

A empresa **ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa LG TECNOLOGIA para o Item 70 (Caneta de Alta Rotação), alegando, em síntese:

- a) ausência de autorização para representação da marca Dentemed;
- b) inexistência de Alvará Sanitário vigente, com documento apresentado vencido em 14/03/2025;
- c) necessidade de comprovação da exequibilidade do valor ofertado;
- d) que tais irregularidades acarretam nulidade da habilitação e exigem adjudicação do item à recorrente.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 10 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Representação da marca

O edital não estabeleceu como requisito a comprovação de vínculo contratual com o fabricante, bastando que o produto atenda às especificações técnicas e possua as certificações exigidas. Logo, a ausência de representação comercial direta não constitui, por si só, causa de inabilitação.

2. Alvará Sanitário

O item 9.10, “b”, do edital exige, para a habilitação, alvará sanitário em plena validade. Constatou-se que o documento apresentado pela LG TECNOLOGIA **estava vencido desde 14/03/2025, antes da abertura da licitação (31/07/2025).**

Tal situação afronta:- Art. 14, II, da Lei 14.133/2021;

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021);
- Princípio da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma com consistência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) como pilar fundamental para garantir a transparência, isonomia, impensoalidade, moralidade e eficiência no procedimento licitatório.

Conforme o Acórdão 0460/2013 do TCU, este princípio obriga que haja compatibilidade estrita entre as regras editalícias e as propostas apresentadas, sob pena de desclassificação de propostas em desacordo com o edital. O edital funciona como verdadeira "lei interna" do certame, à qual tanto a Administração quanto os licitantes devem se vincular durante toda a tramitação e execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

O TCU esclarece ainda que a vinculação evita subjetivismos e arbitrariedades na análise das propostas e habilitação, protegendo a competição justa e o interesse público, além de prevenir possíveis direcionamentos ilegais na contratação. Decisão administrativa ou da comissão de licitação em desacordo com o edital configura afronta aos princípios constitucionais de isonomia e legalidade, implicando nulidade dos atos.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Acórdão 00103/2023 do TCU: "*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que o julgamento das propostas e a análise documental sejam realizados nos exatos termos das regras previamente estipuladas, não podendo a Administração ou licitantes descumprir suas normas. Isso assegura a transparência e a moralidade do certame, evitando decisões subjetivas que comprometam a competição e o interesse público.*"

Esta jurisprudência reforça a legalidade da inabilitação da empresa que apresentou documentação em desacordo com as exigências claras e obrigatórias do edital, conforme o artigo 14, II, da Lei 14.133/2021, garantindo igualdade entre os participantes e segurança jurídica ao processo licitatório.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a apresentação de Alvará Sanitário vencido em licitações eletrônicas confirma que a exigência de alvará sanitário válido é essencial para garantir a segurança, qualidade e eficiência na execução do objeto licitado, especialmente quando relacionado à saúde pública. A apresentação de documento vencido configura afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança pública.

O TCU já entendeu que a inabilitação por excesso de formalismo pode ser abusiva, especialmente quando o licitante prova ter solicitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

a renovação do alvará dentro do prazo legal, mesmo que o documento ainda esteja em processo de renovação junto à autoridade competente (art. 22, § 2º, do Decreto nº 74.170/74).

Contudo, quando o alvará está vencido antes da data da licitação e não há comprovação de sua renovação tempestiva, a inabilitação da empresa configurada é adequada e necessária para preservar a segurança e a legalidade do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tem consolidado entendimento sobre a legalidade e pertinência da exigência do Alvará Sanitário na fase de habilitação em processos licitatórios, especialmente quando o objeto da contratação envolve materiais, serviços ou produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Conforme Acórdão do TCE-MG (Processo 1071367), a exigência do alvará sanitário está prevista em legislação específica e atende ao disposto no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993, sendo requisito fundamental para assegurar a qualificação técnica dos licitantes, especialmente em contratações relacionadas à saúde pública. O TCE-MG ressalta que tal requisito não configura restrição excessiva à competitividade e é indispensável para garantir condições sanitárias adequadas, evitando a contratação de empresas que não estejam devidamente regularizadas perante os órgãos competentes.

O entendimento do tribunal é o de que:

- A exigência do Alvará Sanitário é legítima quando pertinente ao objeto do certame e tem respaldo em legislação específica, como a Lei nº 8.666/1993 e Decreto-Lei nº 986/1969.
- A ausência de apresentação do alvará válido implica risco à isonomia e à segurança da contratação, justificando a inabilitação do licitante que não apresente documento em conformidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

- O alvará comprova a idoneidade higienico-sanitária dos licitantes, requisito essencial para a execução satisfatória do contrato público.

Este entendimento foi reafirmado em diversas decisões da Segunda Câmara do TCE-MG e encontra respaldo na legislação federal e estadual aplicável, tornando-se referência para procedimentos licitatórios em Minas Gerais, garantindo segurança jurídica e proteção do interesse público.

No presente caso, a LG TECNOLOGIA apresentou alvará sanitário vencido antes da licitação, sem comprovação de renovação válida ou precedente de solicitação dentro do prazo legal, caracterizando **descumprimento editalício conforme art. 14, II, da Lei 14.133/2021**, justificando a inabilitação da referida empresa e a reclassificação das propostas, em respeito à legislação e aos princípios que regem a administração pública

3. Exequibilidade do preço

O edital prevê diligência para comprovação de exequibilidade (itens 8.21 e 8.22). Diante da irregularidade no documento de habilitação, esta análise resta prejudicada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que o critério para identificar a inexequibilidade de preços nas licitações, conforme o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, gera uma presunção relativa de inexequibilidade. Ou seja, quando o preço ofertado imprimir risco evidente de inviabilidade de execução do contrato, cabe à Administração dar à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta, conforme o art. 59, § 2º da mesma lei.

Esse entendimento foi firmado no Acórdão 803/2024 do TCU-Plenário, que reforça a necessidade de análise cuidadosa sobre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

preços ofertados, de modo a evitar a contratação com valor manifestamente inexequível, protegendo a eficiência e a economicidade do processo licitatório

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho o recurso administrativo interposto pela ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA para inabilitar a empresa LG TECNOLOGIA no Item 70, por descumprir exigência editalícia de apresentação de Alvará Sanitário válido, determinando:

1. A inabilitação da LG TECNOLOGIA no Item 70;
2. A reclassificação das propostas;
3. A convocação da ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA para eventual adjudicação, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

IV – DETERMINAÇÕES

1. Publique-se esta decisão no sistema eletrônico AMM Licit;
2. Dê-se ciência às partes;
3. Junte-se aos autos.

Estrela do Indaiá, 12/08/2025.

**RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO
PREGOEIRO**